

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 27ª
ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

Processo RRC n.º 0600054-67.2024.6.15.0027

ADRIANO SUELTON LEITE, brasileiro, candidato a prefeito de Livramento (PB), conforme Processo RRC n.º 0600050-30.2024.6.15.0027, inscrito no CPF/MF sob o n.º 951.178.064-68, com domicílio na Rua Tenente Francisco Genésio, 80, Centro, Livramento, Paraíba, por meio de seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com base no art. 3º e ss. da Lei Complementar 64/90, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

requerido nos autos do Processo RRC em epígrafe, por **JOSÉ JOSEMAR VENTURA**, brasileiro, casado, empresário, candidato a vice-prefeito de Livramento (PB) inscrito no CPF/MF sob o n.º 622.496.654-00, com endereço na Rua João Paixão do Nascimento, 111, Centro, Livramento, Paraíba, o que faz, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I. DOS FATOS

O Partido Liberal, do Município de Livramento (PB), requereu o registro de candidatura do Impugnado **JOSÉ JOSEMAR VENTURA** ao cargo de vice-prefeito do Município de Livramento (PB), nos autos do Processo RRC em epígrafe.

No entanto, o candidato não preenche os requisitos de registrabilidade, uma vez que ele não cumpriu o prazo de desincompatibilização necessário para pleitear o referido cargo público, uma vez que suas empresas mantêm diversos contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens à Prefeitura de Livramento.

Por essa razão, a parte Impugnada está incurso no disposto do art. 1º, II, “i” c/c art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar 64/90, conforme devidamente evidenciado na argumentação jurídica a seguir delineada.

II. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Diz o art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

O instituto da desincompatibilização visa tutelar, sobretudo, a normalidade e legitimidade do pleito para se evitem abusos de poder político decorrente de contratos realizados ou cargos ocupados na administração pública.

No caso concreto, a *mens legis* do instituto da desincompatibilização tem sido desvirtuada no âmbito do Município de Livramento, uma vez que o ora Impugnado, através de suas empresas, possui diversos contratos com a administração pública e **justamente se vale das execuções dessas obras para se promover eleitoralmente, o que acaba por ferir a igualdade de oportunidades no pleito e a paridade entre candidatos.** Veja-se:



Link: <https://www.instagram.com/reel/C-k0XzHR3Rc/?igsh=NXdzbWtqOHcycnM5>

Como dito, a parte Impugnada mantém diversos contratos com a Prefeitura de Livramento que visam desde a execução de obras ao fornecimento de bens àquela edilidade. No caso, são 02 (duas) empresas do Impugnado que mantém contratos em vigência com a Prefeitura de Livramento, as seguintes:

Empresa 01: VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.261.300/0001-34, com sede na Rua José Estêvão, 227, Santo Antônio Livramento, Paraíba, tem como atividade econômica principal a construção de edifícios; (Doc. 02)

Empresa 02: JOSÉ JOSEMAR VENTURA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.955.712/0001-79, com natureza jurídica de empresário (individual), com sede na Rua Avanir Ferreira Leite, 18, Santa Terezinha, Livramento, Paraíba, tem como atividade econômica principal o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). (Doc. 03)

As referidas empresas possuem os seguintes contratos em vigência com a Prefeitura de Livramento, cujas informações e documentos foram extraídos do sistema SAGRES do TCE/PB, disponível na íntegra em <https://sagrescidadeao.tce.pb.gov.br/> . Veja-se:

A) VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 055/2023. TOMADA DE PREÇOS 001/2023. OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. VALOR CONTRATADO: R\$ 326.230,32

A parte Impugnada, na qualidade de sócio-administrador da empresa **VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA**, firmou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 055/2023 com a Prefeitura de Livramento, decorrente da Tomada de Preços 001/2023, cujo objeto consiste na pavimentação de vias públicas, no valor contratado de R\$ 326.230,32 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos). (Doc. 04.1)

O referido contrato foi objeto de aditivo (Doc. 04.2) de prorrogação de prazo até o dia **31 de dezembro de 2024**, estando em plena vigência. Veja-se:

Cláusula Segunda - Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o contrato original prorroga-se por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2024, conforme solicitado pela Secretaria de Serviços Urbanos devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito, o qual integra este acordo independentemente de transcrição.

Decorrente do referido contrato, a empresa recebeu recentemente o pagamento referente ao **Empenho 4324 (Doc. 04.3)** de **17/07/2024** referente ao 4º Boletim de Medição, no valor de R\$ 59.853,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

No referido contrato, inclusive, existe cláusula expressa de possibilidade de prorrogação do instrumento contratual por deliberação entre as partes CONTRANTE e CONTRATADO:

5.3. A vigência do respectivo contrato, poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto licitado.

Vale mencionar, que contratos administrativos precedidos de processo licitatório são considerados de cláusulas não uniformes, conforme entendimento do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Veja-se:

"A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins). (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº34097, Acórdão, Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/12/2008.)

Nesse sentido, colhe-se a preciosa lição do **Min. Sepúlveda Pertence** em minucioso voto paradigmático sobre a temática:

“Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes - ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade -, são conceitos que *lurlent de se trouver ensemble*.”

Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos, 11ª ed., p. 118), é aquele no qual "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica".

Derivam eles, nota Darcy Bessone (Do Contrato, 1960, p. 82), "da adesão, sem prévia discussão, a um bloco de cláusulas elaborado pela outra parte".

Na licitação, é certo, a administração pública pré-ordena no edital uma série de cláusulas, as quais, atendendo ao convite, o concorrente presta adesão prévia.

Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do Contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação.

Veja-se, no ponto, o precioso testemunho doutrinário de Caio Mário (Instituições de Direito Civil 6^ê, III), igual ao do invocado pelo recorrido, quando observa que, “no contrato de licitação, a oferta traz a convocação dos interessados para apresentar suas propostas, nas quais, obrigados embora a submeter-se a certas condições fixas, pormenorizam as suas proposições quanto ao preço, prazo, etc., ficando o anunciante com a liberdade de escolher aquela que seja de sua conveniência e até de não aceitar nenhuma” (fl. 216).

O que se tem, portanto, é que, na formação do contrato administrativo, por licitações, suas cláusulas advêm, parcialmente, da oferta ao público substantivada no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que, de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o contrato.

No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: prover a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº10130, Acórdão, Min. Sepúlveda Pertence, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/1992. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 5)

Portanto, resta evidenciado que não houve desincompatibilização no prazo legal, notadamente quando o contrato faculta às partes a deliberação sobre sua prorrogação de vigência, razão pela qual o Impugnado não preenche os requisitos de registrabilidade.

B) VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA. CONTRATO N.º 10/2024. TOMADA DE PREÇOS 003/2023. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RIVALDO VILAR DE CARVALHO. VALOR CONTRATADO: R\$ 113.015,64

A parte Impugnada, na qualidade de sócio-administrador da empresa **VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA**, firmou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 10/2024 com a Prefeitura de Livramento, decorrente da Tomada de Preços 003/2023, cujo objeto consiste na reforma e ampliação da Escola Municipal Rivaldo Vilar de Carvalho, no valor contratado de R\$ 113.015,64 (cento e treze mil, quinze reais e sessenta e quatro centavos). **(Doc. 05.1)**

O referido contrato está em vigência até **28/02/2025**:

A vigência do presente contrato será determinada: até 28/02/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93.

Decorrente do referido contrato, a empresa recebeu recentemente o pagamento referente ao **Empenho 4388 (Doc. 05.2)** de **19/07/2024** referente ao 2º Boletim de Medição, no valor de R\$ 52.131,97 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

Na presente hipótese, no que tange as cláusulas uniformes, a situação é ainda mais grave, uma vez que no Contrato existe cláusula expressa de possibilidade de as partes CONTRATANTE e CONTRATADO, **em comum acordo**, elegerem novo índice oficial para o reajustamento de preço, na ausência de previsão legal:

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, **as partes elegerão novo índice oficial**, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

Portanto, na hipótese, existe inclusive a previsão de um **poder negocial** entre as partes para adotarem um índice de comum acordo para fins de reajustamento do preço por meio de termo aditivo.

C) VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 147/2022. TOMADA DE PREÇOS 008/2022. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOÃO PEREIRA FILHO. VALOR CONTRATADO: R\$ 263.563,77

A parte Impugnada, na qualidade de sócio-administrador da empresa **VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA**, firmou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2022 com a Prefeitura de Livramento, decorrente da Tomada de Preços 008/2022, cujo objeto consiste na reforma e ampliação da Escola João Pereira Filho, no valor contratado de R\$ 263.563,77 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

(Doc. 06.1)

O referido contrato teve, recentemente, dois aditivos, sendo o 3º aditivo de prazo, que prorrogou a vigência até **31/12/2024** **(Doc. 06.2)**:

Cláusula Segunda - Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o contrato original prorroga-se por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2024, conforme solicitado pela Secretaria de Serviços Urbanos devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito, o qual integra este acordo independentemente de transcrição.

Decorrente do referido contrato, a empresa recebeu recentemente os pagamentos referentes ao **Empenhos 3971 e 3972** **(Doc. 06.3)** ambos em **10/07/2024** referente ao 3º Boletim de Medição, no valor pago de R\$ 28.261,49 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). e R\$ 80.942,24 (oitenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

No referido contrato, inclusive, existe cláusula expressa de possibilidade de as partes CONTRATANTE e CONTRATADO, **em comum acordo, alterarem o contrato originário:**

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

Além disso, no próprio Termo Aditivo menciona, expressamente, que fora realizado após comum acordo entre as partes:

Cláusula Quinta - Assim, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente instrumento, cujo teor é de ambos conhecidos, firmam o presente termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, que vai assinado, também, por duas testemunhas, extraindo-se do referido instrumento 03 (três) vias de idêntico teor.

Portanto, observe-se que o referido contrato traz cláusulas que não são uniformes, **tanto que os diversos contratos para a mesma modalidade de obra, e firmado com a mesma empresa, possuem cláusulas diferentes, neste inclusive há a possibilidade negocial de alteração contratual posterior, de comum acordo entre as partes.**

Portanto, resta evidente a possibilidade de aditamento posterior, com prorrogação de prazos ou inclusão de outras cláusulas, inclusive revisionais ao contrato original, com margem de negociação do CONTRATADO, não sendo possível concluir que se trata de contrato de cláusulas uniformes.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem firme e consolidada jurisprudência de **que a existência de contratos firmados que estabeleçam a possibilidade de alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracteriza a existência de cláusulas uniformes.** Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, i, C/C O IV, a, E VII, b, DA LC Nº 64/1990. EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. **Nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, é**

necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes.3. A revisão da conclusão da Corte regional acerca da inexistência de cláusulas uniformes no contrato demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.4. A parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos do decisum agravado quanto à inocorrência de preclusão consumativa e à incidência da Súmula no 28/TSE, limitando-se a reiterar as razões já expostas no recurso especial eleitoral, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão vergastada.5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060024914, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2021.)

Além do mais, nesta hipótese, foi realizado o 4º Termo Aditivo **(Doc. 06.4)** para ajustamento de Preço, que foi além da inflação pactuada. Ou seja, não houve uniformidade das cláusulas porque foram ajustados os preços entre CONTRATADA e CONTRATANTE. Veja:

Cláusula Terceira - Os recursos alocados para a realização dos serviços, objeto deste Termo Aditivo, são oriundos da dotação orçamentária presente no contrato firmado entre as partes e distribuídos seguinte maneira:
O valor de R\$ 58.257,74 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com recursos próprios do Município.

Vale mencionar que a Justificativa Técnica **(Doc. 06.5)** apresentada para o aditivo de preço se fundamentou na reprogramação da planilha contratual realizada entre a CONTRATADA e CONTRATANTE. Veja-se:

Justificativa:

Justificamos nossa solicitação para o uso do saldo do convênio, uma vez que, após reprogramação da planilha contratual com a Empresa VENTURA & LEITE SERVIÇOS LTDA, CNPJ – 37.161.300/0001-34, com contrato nº 147/2022, através de Planilha Perde x Ganha, que se referente ao convênio 0221/2021, que tem como objeto a Reforma e Ampliação da escola João Pereira Filho, na comunidade Pinhão, no Município de Livramento – PB.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Justiça Eleitoral aplicável:

A realização de termos aditivos ao contrato que modificam o seu equilíbrio econômico além da mera reposição da inflação quebra a presunção de que as cláusulas do contrato são uniformes e o contrato passa a atrair a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea `i` c/c inciso IV, alínea `a` da Lei Complementar nº 64/90. (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº6547, Acórdão, Des. Ivo Faccenda, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/10/2016.)

Diga-se, ainda, que aqui não se está discutindo a possibilidade de contratos decorrentes da Lei de Licitação possam ser objeto de termo aditivo por valor ou prazo. Não é esse o caso. O caso é que discute é que **existindo cláusulas das espécies acima descritas**, que não seja de mera adesão às vontades da administração pública e **permita uma margem de situação negocial** entre CONTRATANTE e CONTRATADO, **deve o sócio-administrador se desincompatibilizar no prazo legal, caso queira ser candidato.**

Portanto, resta evidenciado que não houve desincompatibilização no prazo legal, razão pela qual o Impugnado não preenche os requisitos de registrabilidade.

D) JOSÉ JOSEMAR VENTURA – ME. CONTRATO DE COMPRA N.º 002/2024. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2024. OBJETO: FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. VALOR CONTRATADO: R\$ 56.600,00

A parte Impugnada, na qualidade de **empresário individual** da empresa **JOSÉ JOSEMAR VENTURA – ME**, firmou o Contrato de Compra n.º 002/2024 com a Prefeitura de Livramento, através de **Dispensa de Licitação n.º 001/2024**, cujo objeto consiste no

fornecimento de água mineral e gás de cozinha para atender as necessidades de diversas secretarias do Município, no valor contratado de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais) **(Doc. 07.1)**

O referido contrato está em vigência até **31/12/2024**:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de até 31 de dezembro de 2024 contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Decorrente do referido contrato, a empresa recebeu recentemente diversos pagamentos conforme relação de empenhos que seguem em anexo **(Doc. 07.2)** as datas dos empenhos do sistema do TCE/PB estão no formato de ano / mês / dia (AAAA/MM/DD). Nesse sentido, houve diversos pagamentos nos meses de Junho e Julho.

No referido contrato, inclusive, existe cláusula expressa de possibilidade de as partes CONTRATANTE e CONTRATADO, **em comum acordo**, elegerem novo índice oficial para o reajustamento de preço, na ausência de previsão legal:

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

Além disso, em outra clausula, estabelece inclusive que o contato poderá ser extinto de **modo amigável entre as partes**. Veja-se:

12.1. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como **amigavelmente** assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, na hipótese, além do contrato não se tratar de simples adesão ao conteúdo preestabelecido pela Administração, existindo, ao contrário, verdadeira bilateralidade de vontades externadas nas cláusulas contratuais (os preços, por exemplo, foram fixados pela empresa contratada, uma vez que se tratou de dispensa de licitação).

Também as cláusulas contratuais estabelecem **poder negocial** do CONTRATADO tanto para eleger novo índice oficial, caso seja necessário, **em comum acordo**, bem como a possibilidade de **rescisão amigável entre as partes**, o que atrai a necessidade de desincompatibilização no prazo legal não observada pela parte Impugnada.

III. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que Vossa Excelência se digne de:

a) notificar a parte Impugnada, para, querendo, oferecer contestação, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 64/90;

b) com ou sem apresentação desta, ou terminada a instrução processual, intimar o Ministério Público Eleitoral para, na função de *custus legis*, oferecer seu judicioso parecer;

c) ao final, que Vossa Excelência julgue **PROCEDENTE** a presente Impugnação para indeferir o presente pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 64/90.

Prova o alegado por meio da prova pré-constituída que segue em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 16 de agosto de 2024.

ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO

OAB/PB 16.683